



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



PROJETO DE LEI Nº 007/2021 **DE 21 DE JANEIRO DE 2021.**

Define e Regulamenta os Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Planalto/SP.

OLIMPIO SEVERINO DA SILVA, Prefeito do Município de Planalto/SP, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Planalto APROVA e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

Art. 2º - Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



da Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes do Município de Planalto, em virtude de nascimento, de vulnerabilidade temporária e em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 2º Os benefícios eventuais devem integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

PARÁGRAFO ÚNICO. Vulnerabilidade social compreende situações ou identidades que podem levar à exclusão social dos sujeitos, situações essas que tem origem no processo de produção e reprodução de desigualdades sociais e de processos discriminatórios e segregacionistas. A vulnerabilidade não é somente financeira; ela envolve a relação entre direitos e rede de serviços e políticas públicas e a capacidade dos indivíduos ou grupos sociais de acessar esse conjunto de bens e serviços, de modo a exercer a sua cidadania.

§ 3º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual, conforme critérios estabelecidos nesta lei e regulamentada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



§ 4º É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

§ 5º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais: as crianças, os adolescentes, os jovens, as pessoas idosas, as pessoas com deficiência, as gestantes, as nutrizes, as pessoas em situação de rua, e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 6º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante relatório situacional, elaborado por profissionais de nível superior das equipes de referência que atuam nos serviços socioassistenciais de proteção social básica e especial, conforme deliberação do CONSEAS Nº 029, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 3º - A inclusão ou alteração de critérios para acesso aos benefícios eventuais deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 4º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é de que seja igual ou inferior a ½ (meio) do salário mínimo vigente, e serão concedidos conforme § 6º do Art. 2º.

§ 1º Para cálculo da renda per capita será considerado:

a) Rendimento da Família: folha de pagamento (salário bruto), declaração de trabalho autônomo/informal, comprovante de aposentadoria ou pensão por morte ou invalidez, pensão alimentícia, valores recebidos pelos programas federais, estaduais e/ou municipais, tais como: BPC, seguro desemprego, licença-maternidade, licença saúde e transferência de renda.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



b) Gastos: Comprovantes de valor de aluguel (contrato e recibo), de financiamento de terreno ou casa, de pagamento de pensão alimentícia e com gastos com medicação (comprovados com receita médica e nota fiscal).

§ 2º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, ou na falta de algum documento, os profissionais de nível superior das equipes de referência, terão autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa, a qual deverá constar no Relatório Situacional:

§ 3º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I - Auxílio por natalidade;

II - Auxílio por morte;

III - situações de vulnerabilidade temporária;

IV - Calamidade pública.

Art. 6º O auxílio natalidade atenderá aos seguintes aspectos:

I - necessidades do recém-nascido;

II - apoio às famílias no caso de morte da mãe;



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo
CNPJ: 46.935.763/0001-25



III – apoio a mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido.

§ 1º O benefício pode ser solicitado até o 30º dia após o nascimento.

§ 2º São documentos essenciais para concessão do auxílio por natalidade:

I – declaração de nascido vivo ou certidão de nascimento da criança;

II – certidão de natimorto;

III – comprovante de rendimentos e gastos da família;

VI – comprovante de residência;

V – carteira de identidade e CPF do beneficiado;

§ 3º O valor conferido ao auxílio natalidade será de até 1/2 (meio) salário mínimo vigente.

§ 4º É vedada a concessão de auxílio por natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g), da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo em casos excepcionais, que serão justificados no relatório situacional.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo
CNPJ: 46.935.763/0001-25



Art. 7º - O auxílio por morte atenderá:

I - despesas de urna funerária, velório, traslado e sepultamento;

II - necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio funeral:

I - atestado de óbito;

II - comprovante de residência;

III - comprovante de rendimentos e gastos da família;

IV - carteira de identidade e CPF do beneficiado;

V - carteira de identidade e CPF do (falecido).

§ 2º O auxílio funeral será concedido até 30 dias após o óbito.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de proteção de alta complexidade, o responsável pela Organização sem Fins Lucrativos (OSC), Instituição de Longa permanência (ILPI), Casa Abrigo poderá solicitar o auxílio funeral ao município.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



§ 4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono, ou em situação de rua, a Coordenadoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social será responsável por fazer valer concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

PARÁGRAFO ÚNICO – Referente ao § 3º e § 4º o município poderá arcar com 100% dos custos.

§ 5º O valor conferido ao auxílio funeral atingirá o máximo de 1(um) salário mínimo vigente.

Art. 8º - Os benefícios por natalidade e por morte podem ser pagos, diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau, ou pessoa autorizada mediante declaração, ou diretamente à OSC, Casa Abrigo no caso observado no § 3º, ou diretamente à empresa que prestou serviços, nos casos observados no § 4º.

Art. 9º - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo
CNPJ: 46.935.763/0001-25



§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I- da falta de alimentação;

II - da falta de documentação;

III - da falta de domicílio, quando:

a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos membros da família;

b) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

c) de desastres e de calamidade pública;

d) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

I - Comprovante de residência;

II - comprovante de rendimentos e gastos da família;



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



III – carteira de identidade e CPF do beneficiado.

§ 3º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido em bens materiais ou pecúnia de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do Relatório Situacional, elaborado pelas equipes técnicas de nível superior das equipes de referência.

Art. - 10 A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou à comunidade.

§ 3º O auxílio em situação de calamidade pública será concedido em bens materiais ou pecúnia de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do relatório situacional.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

I – comprovante de residência;

II – comprovante de rendimentos e gastos da família;

III – carteira de identidade e CPF do beneficiado.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



Art. 11 Caberá a Coordenadoria Municipal de Assistência Social, o órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município de Planalto;

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, e a concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - a expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

IV - garantir a inserção e o acompanhamento das famílias beneficiárias nos serviços ofertados pela proteção social básica e especial, para a superação das situações de vulnerabilidade social, fortalecendo a autonomia das famílias.

V - divulgar o acesso aos benefícios eventuais no município;

VI - encaminhar, ao CMAS relatório semestral de gestão dos benefícios eventuais.

VII - viabilizar a articulação com as demais políticas intersetoriais e com o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 12 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social, compete acompanhar:



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



- a) periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social;*
- b) a relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e as justificativas da não concessão;*
- c) fiscalizar a regulamentação da prestação dos benefícios eventuais em consonância com a Política Nacional e o Plano Municipal de Assistência Social.*
- d) fiscalizar a responsabilidade do município na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros do município e do estado título de cofinanciamento do custeio dos benefícios eventuais; e*
- e) as ações do município na organização do atendimento aos beneficiários de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda.*

Art. 13 - Não são provisões da política de assistência social no âmbito Estadual e Federal os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso (Redação dada pela Resolução nº 39/2009 do CNAS).



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo
CNPJ: 46.935.763/0001-25



Art.- 14 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social (Redação dada pela Resolução nº 39/2009 do CNAS).

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Planalto, 21 de janeiro de 2021.

OLIMPIO SEVERINO DA SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo
CNPJ: 46.935.763/0001-25



JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES:**

O projeto de Lei que ora envio à apreciação do Poder Legislativo, dispõe sobre a regulamentação da concessão dos benefícios eventuais no Município de Planalto/SP.

As adequações, estruturação proposta em relação a Política da Assistência Social e aos benefícios eventuais, visam garantir o direito a população mais vulnerável do município, a qual por situação de condições de vida, em especial neste momento de pandemia precisam procurar junto a administração municipal o atendimento pelos serviços da assistência social e acessar os bens materiais – funeral, natalidade, alimentação entre outros, para garantia de sobrevivência.

Por oportuno, merece destaque que essa reestruturação possibilita a organização de uma importante política pública, que tem sido essencial na vida da população, avançando na prestação de serviços com qualidade, reduzindo as desigualdades e fortalecendo as relações entre o Poder Público municipal e as famílias mais vulneráveis.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



Sobre a Lei dos Benefícios Eventuais, em 2009 o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, aprovou a Resolução nº 39/2009 do CNAS, a qual orienta sobre os benefícios eventuais da política de Assistência Social e orienta os municípios a regulamentarem sua concessão, inclusive condicionando o repasse de recursos Estaduais aos Municípios, que possuem a Lei Municipal que trata sobre os benefícios. Ainda, no Estado de São Paulo, o CONSEAS regulamentou através das Deliberações 029/2019, 005 e 008/2020 os critérios de pactuação para financiamento dos benefícios eventuais, sendo assim se justifica a necessidade urgente de aprovação do Projeto de Lei apresentado.

O Governo Federal e o Governo Estadual, diante da atual pandemia estão destinando recursos extraordinários, (os quais o Governo Estadual já realizou repasses aos Municípios pertencentes a Regional da DRADS (Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social) de São José do Rio Preto que continham esta Lei aprovada), além daqueles já programados, o que exige das gestões locais a regulamentação destes processo, o que se justifica o mais breve possível a aprovação destes Projetos de Lei apresentados ao Poder Legislativo. Esta Lei em questão não interfere quanto aos Projetos e Programas Municipais que já são realizados pela Administração junto ao Fundo Social de Solidariedade.



MUNICÍPIO DE PLANALTO

Estado de São Paulo

CNPJ: 46.935.763/0001-25



Desta forma solicitamos urgência na sua avaliação e aprovação, para que possamos assegurar recursos a população vulnerável, que neste momento é quem mais precisa da presença do Estado.

Atenciosamente,


OLIMPIO SEVERINO DA SILVA
Prefeito Municipal

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ ROBERTO DE GODOY
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PLANALTO-SP**